



Número: **1016703-32.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 92.000,00**

Assuntos: **Estágio Probatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO NAC DOS ANALISTAS E TEC DE FIN E CONTROLE (AUTOR)		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (ADVOGADO) JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO (ADVOGADO) AMANDA COSTA ALTOE registrado(a) civilmente como AMANDA COSTA ALTOE (ADVOGADO) VITOR CANDIDO SOARES (ADVOGADO) ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2179918526	11/04/2025 19:18	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016703-32.2025.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: SINDICATO NAC DOS ANALISTAS E TEC DE FIN E CONTROLE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF24128, VITOR CANDIDO SOARES - DF60733, AMANDA COSTA ALTOE - DF64547, JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO - DF28571 e ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva de rito ordinário ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE, UNACON** Sindical, em face da **UNIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional para:

- 1) seja concedida tutela de urgência de natureza antecipatória inaudita altera parte para suspender, em relação aos servidores substituídos, os efeitos do Ofício-Circular SEI n. 626/2023/MGI na parte em que inclui nas causas suspensivas do estágio probatório a licença para tratamento da própria saúde, prevista no art. 102, VIII, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990 como de efetivo exercício;

Para tanto, alega que: a) são servidores públicos federais vinculados à Carreira Federal de Finanças e Controle e, em razão da natureza estatutária 3/13 da relação funcional com a Administração Pública, estão submetidos ao Regime Jurídico Único estabelecido pela Lei n. 8.112/1990; b) Ao término do terceiro ano de exercício, os substituídos são submetidos a uma avaliação especial de desempenho, nos termos do art. 41 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998), cuja aprovação é condição para a aquisição da estabilidade funcional; c) o art. 20 da Lei n. 8.112/1990 estabelece de forma taxativa as hipóteses de suspensão da contagem desse período avaliativo, quais sejam, durante (i) licença por motivo de doença em família, (ii) licença por motivo de afastamento do cônjuge, (iii) licença para atividade política, (iv) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou coopere e (v) afastamento para participação em curso de formação de outro cargo efetivo; d) a Ré passou a aplicar entendimento ampliativo das hipóteses de suspensão do curso do estágio probatório, constante no Ofício-Circular SEI n. 626/2023/MGI (doc. anexo), para incluir outros afastamentos não previstos no art. 20, § 5º, como, por exemplo, o afastamento para tratamento da própria saúde; e) a Ré passou a suspender os períodos de avaliação especial dos substituídos, recém ingressos na Carreira Federal de Finanças e Controle, para aumentar o período de estágio probatório em hipóteses não previstas pela Lei n. 8.112/1990, em especial, no



período de afastamento para tratamento da própria saúde, o que é contrário ao disposto no art. 102, VIII, alínea “b”, da Lei n. 8.112/1990, que assegura o seu cômputo como de efetivo exercício.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Informação negativa de prevenção.

Intimada, a UNIÃO apresentou manifestação prévia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A controvérsia reside na juridicidade do ato administrativo consubstanciado no Ofício Circular SEI n. 626/2023/MGI que incluiu entre as causas de suspensão do estágio probatório dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças o afastamento para tratamento da própria saúde, não previsto no art. 20, §5º, da Lei n. 8.112/90.

Nos termos do art. 20, §5º, da Lei n. 8.112/90, o estágio probatório fica suspenso durante as licenças por motivo de doença em pessoa da família, afastamento de cônjuge, atividade política, afastamento para servir em organismo internacional e para participar de curso de formação para outro cargo efetivo. Transcrevo:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

(...)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

(...)

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

(...)



Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Por sua vez, a licença para tratamento da própria saúde está prevista no art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/90, não incluído pelo legislador entre as causas de suspensão do estágio probatório, mas sim como de efetivo exercício:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

Em atenção ao princípio da legalidade, é vedado ao administrador impor ao administrado restrições ou deveres sem a expressa previsão legal.

No caso dos autos, ao considerar como causa de suspensão do estágio probatório licença para tratamento da própria saúde, que a lei considera como sendo de efetivo exercício, entendendo que há ofensa ao princípio da legalidade, não sendo permitido ao administrador no uso do poder regulamentar instituir restrições aos administrados não previstas em lei.

Nesse sentido, julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1 Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual confirmou sentença de improcedência do pedido exordial, em que



postulada a anulação do ato administrativo que declarou a reprovação da autora no estágio probatório e determinou sua exoneração do cargo de Professora do Magistério Superior. 2. O conceito de "efetivo exercício" no cargo público, contido no art. 41, caput, da Constituição Federal, deve ser buscado nos arts. 15, caput, e 102, VIII, b, da Lei 8.112/1990, cuja interpretação sistemática conduz à conclusão de que o tempo em que o servidor se licencia para tratamento da própria saúde deve ser computado como tempo de efetivo exercício no cargo. **3. No entanto, segundo o disposto no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990, em se cuidando de estágio probatório, caso dos presentes autos, a suspensão de seu prazo somente terá lugar em virtude de licenças e afastamentos previstos naquele mesmo parágrafo § 5º, a saber: (a) licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83); (b) licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 84); (c) licença para atividade política (art. 86, § 1º); (d) afastamento para servir em organismo internacional (art. 96) e (e) afastamento para participação em curso de formação.** 4. **Inexiste, portanto, previsão legal no sentido de autorizar a suspensão da contagem do prazo de estágio probatório durante as licenças médicas gozadas pelo próprio servidor público.** [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Primeira Turma, REsp n. 1871988/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 07.12.2021, DJe 10.12.2021) Grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20, §5º, DA LEI Nº 8.112/90. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ROL TAXATIVO. 1. A Lei nº 8.112/90, art. 20, §5º disciplina que o estágio probatório será suspenso nas seguintes situações: a) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às custas do servidor e conste do seu assentamento funcional (art. 83); b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado e sem remuneração (art. 84, §1º); c) licença para atividade política (art. 86); d) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96) e; e) participação em curso de formação. **2. Deste modo, a licença para tratamento da própria saúde do servidor, prevista no art. 202 da Lei nº 8.112/90, não se encontra no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório.** 3. Cumpre ressaltar, que o período no qual o servidor se encontra licenciado para tratar da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo de tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, é considerado como efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90. 4. Na hipótese, a parte autora assumiu o cargo de Advogada da União em 07/12/2009, data na qual iniciou seu estágio probatório, sendo emitido parecer pela Consultoria-Geral da União pela suspensão da contagem do prazo do estágio probatório para os advogados que se utilizassem das licenças saúde e gestante. Contudo, as licenças gozadas pela autora, para tratamento da própria saúde, totalizando 46 dias, devem ser consideradas como efetivo exercício, visto que não se encontra no rol das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, nos termos da legislação supracitada. [...] 6. Apelação da União desprovida. (TRF1, Primeira Turma, AC n. 0051260-19.2012.4.01.3400, Relator Desemb. Federal João Luiz de Sousa, p. 11.02.2022) Grifei



Assim, entendo caracterizada a probabilidade do direito alegado. O *perigo de dano*, por sua vez, decorre da necessidade premente de regularizar situação administrativa manifestamente ilegal e que atinge o direito dos servidores à estabilidade na carreira.

Por essas razões, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, em relação aos servidores substituídos, os efeitos do Ofício-Circular SEI n. 626/2023/MGI na parte em que inclui nas causas suspensivas do estágio probatório a licença para tratamento da própria saúde, prevista no art. 102, VIII, alínea “b”, da Lei n. 8.112/1990.

Intime(m)-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento da decisão.

Publique-se. Cite-se.

Brasília/DF.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF

